

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**Órgão** 8ª Turma Cível**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0705133-36.2025.8.07.0001**APELANTE(S)** -----

-----, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e

APELADO(S)

Relator Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO**Acórdão Nº** 2131981**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE REJEITADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E

INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INTUITO LESIVO. CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO E OPINATIVO. INTERESSE PÚBLICO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao juízo *ad quem* os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irresignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. 1.1. Tendo a parte apelante apontando especificamente o alegado desacerto e a alegada inadequação dos fundamentos da Sentença, isto é, as razões fáticas e jurídicas do seu inconformismo, não há falar em violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal. Preliminar de admissibilidade rejeitada.
2. Se, de um lado, é assegurado o direito à livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, bem como o livre acesso à informação, de outro lado, também é assegurado a proteção dos direitos de personalidade da pessoa jurídica, no que couber. 2.1. A liberdade de expressão e informação é a regra, mas seu exercício abusivo, com lesão a direitos individuais de terceiros, implica análise da responsabilidade civil e eventual indenização por dano material, moral ou à imagem, sem configurar censura.
3. A possibilidade de os consumidores manifestarem publicamente suas experiências na internet constitui importante instrumento de controle social da atividade empresarial, funcionando como mecanismo de transparência e incentivo à melhoria contínua dos serviços prestados. 3.1.

As avaliações e críticas divulgadas em plataformas digitais permitem que potenciais clientes tomem decisões mais informadas, ao mesmo tempo em que estimulam os fornecedores a manter padrões elevados de qualidade, eficiência e respeito ao consumidor. 3.2. Nesse contexto, a livre circulação de opiniões e relatos de experiências, quando baseada em fatos e expressa de forma legítima, desempenha relevante função econômica e social, contribuindo para o aperfeiçoamento do mercado e para a proteção dos próprios consumidores.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e JOSE FIRMO REIS SOUB - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Junho de 2026

Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO

Relator

RELATÓRIO

----- interpõe recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo Juízo da Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, a qual, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação por Danos Morais movida em desfavor de -----, ----- e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, julgou improcedentes os pedidos constantes da Petição Inicial, os quais pretendiam a remoção do conteúdo da internet, bem como a condenação em danos morais.

A parte autora/apelante foi condenada em custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 1/3 para os patronos da ré Google e o restante para o patrono dos outros réus.

Em suas razões recursais (ID 80336306), afirma, em síntese, que os comentários publicados pelos corréus na internet extrapolaram o direito de crítica e configuram ofensa à honra objetiva da empresa. Alega que não se trata de mera manifestação de insatisfação de consumidor, mas de conteúdo difamatório, inclusive por pessoa sem relação contratual. Sustenta a responsabilidade dos corréus e do provedor pela manutenção das publicações e requer a reforma da sentença para determinar a remoção dos comentários, a condenação por danos morais e a inversão do ônus sucumbenciais.

Preparo regular (ID 80336308).

Contrarrazões ao ID 80336312, pugnando pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator

1. Admissibilidade do Recurso

A parte apelada postula pelo não conhecimento dos recursos, ante a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, sustentando a ausência de fundamentação específica do recurso.

REJEITO A PRELIMINAR de ausência de fundamentação específica levantada pela parte apelada, porquanto verifico ter as partes apelantes apontando especificamente o suposto desacerto e inadequação dos fundamentos da Sentença, isto é, as razões fáticas e jurídicas dos seus inconformismos. Com efeito, o instrumento da Apelação não é defeituoso, não havendo se falar em violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal, tendo dialogado e contraposto a Sentença atacada.

Conheço do recurso em seu duplo efeito, porquanto presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

2. Síntese do Recurso

Cinge-se a controvérsia em averiguar se houve excesso no exercício da liberdade de expressão em crítica negativa veiculada no perfil da parte autora no Google e, em caso positivo, se essa plataforma também tem responsabilidade.

3. Mérito

O pano de fundo estampa relevante controvérsia travada em torno da colisão de direitos fundamentais e consubstanciada na tensão entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e a proteção dos direitos de personalidade da pessoa jurídica, notadamente a honra objetiva.

Equacionar o exercício harmônico de direitos fundamentais dotados de natureza principiológica, cujos valores centrais muitas vezes se contrapõem, não é simples e foge dos padrões usuais de aplicação das normas jurídicas revestidas de objetividade, na qual a incidência está limitada a um conjunto determinado de condutas e situações.

Como sublinhou **Robert Alexy** ao teorizar a construção em torno dos direitos fundamentais: *“princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Por isso, são mandados de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida*

devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito do juridicamente possível é determinado pelos princípios e regras opostas” (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª edição – São Paulo: Malheiros, 2012.).

Se de um lado a Constituição Federal assegurou o direito à livre manifestação do pensamento; a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; bem como o livre acesso à informação; também resguardou, de outro, a inviolabilidade da intimidade; da vida privada; da honra e da imagem, em observância ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal. Conforme inteligência do art. 52 do Código Civil, “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

Não são incomuns os abusos no exercício da liberdade de expressão que deságuam no Poder Judiciário para uma análise casuística acerca de sua adequação quanto aos direitos da personalidade.

Essa liberdade de expressão desponta no plano fático como instrumento de autogoverno e consequência natural do sistema democrático de tomada de decisões públicas, sendo essencial para o espírito coletivo de autodeterminação.

Como verberou o **Ministro Luís Roberto Barroso** na decisão proferida nos autos da Reclamação Constitucional 22328/RJ, *in verbis*:

“A liberdade de expressão no Brasil viveu uma história acidentada. Apesar de prevista expressamente em todas as Constituições, desde 1824, ela é marcada pelo desencontro entre discurso oficial e o comportamento do Poder Público, pela distância entre intenção e gesto. Em nome da religião, da segurança pública, do anticomunismo, da moral, da família, dos bons costumes e outros pretextos, a história brasileira na matéria tem sido assinalada pela intolerância, a perseguição e o cerceamento da liberdade. Entre nós, como em quase todo o mundo, a censura oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi.

(...)

Como o passado condenava, a Constituição de 1988 foi obsessiva na proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc.

(...)

A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade prima facie destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (preferred position), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto”.

Nessa senda, nota-se que a liberdade de expressão é a regra, devendo ser limitada excepcionalmente e apenas quando seu exercício abusivo causar lesão aos direitos individuais de

terceiros. Tal situação implica análise da responsabilidade civil e eventual indenização por dano material, moral ou à imagem, sem configurar censura.

Assim, o ordenamento jurídico não tolera o exercício abusivo, desviado e irresponsável da liberdade de expressão, retirando desse direito o caráter absoluto e intangível. Críticas desmensuradas, comentários desumanos, informações descontextualizadas e locuções injuriosas desnecessárias para a transmissão dos fatos não gozam da tutela conferida por esse direito, por excederem manifestamente os limites impostos pelo seu fim social e violarem o comportamento honesto, leal e probo esperado de qualquer relação, sujeitando o responsável às consequências decorrentes da responsabilidade civil.

No presente caso, os réus ----- e ----- publicaram críticas negativas no perfil da empresa no Google, conforme print colacionado pela parte autora em sua Petição Inicial (ID 80336277 - Pág. 5/6).

Analizando as publicações, entendo inexistente ofensa à honra ou à imagem da autora apta a ensejar a condenação em indenização por danos morais. A parte ré se limitou a manifestar sua opinião sobre o serviço prestado.

Destaco que a possibilidade de os consumidores manifestarem publicamente suas experiências na internet constitui importante instrumento de controle social da atividade empresarial, funcionando como mecanismo de transparência e incentivo à melhoria contínua dos serviços prestados. As avaliações e críticas divulgadas em plataformas digitais permitem que potenciais clientes tomem decisões mais informadas, ao mesmo tempo em que estimulam os fornecedores a manter padrões elevados de qualidade, eficiência e respeito ao consumidor. Nesse contexto, a livre circulação de opiniões e relatos de experiências, quando baseada em fatos e expressa de forma legítima, desempenha relevante função econômica e social, contribuindo para o aperfeiçoamento do mercado e para a proteção dos próprios consumidores.

Nesse sentido já manifestou este Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PUBLICAÇÃO EM PLATAFORMA DIGITAL. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar a exclusão de comentário publicado em plataforma digital (Google Ads) e condenação por danos morais, em razão de suposto abuso no exercício da liberdade de expressão, com alegado prejuízo à imagem da empresa autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) apurar se o comentário publicado configura abuso da liberdade de expressão e, conseqüentemente, enseja exclusão da postagem e indenização por danos morais à pessoa jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de origem fundamenta adequadamente a sentença, enfrentando os argumentos da parte e rejeitando os embargos de declaração, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e dos arts. 11 e 489 do CPC. 4. A ausência de designação de audiência de conciliação não enseja nulidade do processo quando não comprovado prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief. 5. A manifestação da apelada consistiu em crítica ao serviço prestado, sem conteúdo ofensivo que ultrapasse os limites da livre expressão, não se caracterizando ato ilícito nem violação à honra objetiva da pessoa jurídica. 6. A configuração de dano moral à pessoa jurídica exige comprovação do prejuízo à sua imagem ou reputação, não se presumindo in re ipsa, conforme entendimento consagrado na Súmula 227 do STJ e nos precedentes citados. 7. Inexistente a

ilicitude na conduta da apelada, não há que se falar em responsabilidade civil, tampouco em exclusão de conteúdo da plataforma digital. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prestação jurisdicional é válida quando a sentença enfrenta adequadamente os argumentos das partes, ainda que de forma contrária ao interesse da parte recorrente. 2. A crítica à prestação de serviços publicada em plataforma digital configura exercício regular do direito à liberdade de expressão quando não extrapola os limites da legalidade, licitude e boa-fé. 3. O dano moral à pessoa jurídica exige demonstração concreta do prejuízo à honra objetiva, não sendo presumido in re ipsa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV e X, e art. 93, IX; CPC, arts. 11, 489 e 373, I; CC, arts. 52, 186 e 927, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 227; TJDF, Acórdão 1913219, Rel. Des. Alfeu Machado, j. 04.09.2024; Acórdão 1767218, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. 04.10.2023; Acórdão 1713397, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, j. 07.06.2023.” (Acórdão 2018074, 072209486.2024.8.07.0001, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 02/07/2025, publicado no DJe: 22/07/2025.)

Portanto, as publicações não ultrapassaram os limites da livre manifestação de pensamento e de opinião, não sendo passível de reparação de danos morais. Por esse motivo, não há qualquer conduta ilícita do réu Google.

Deste modo, não merece reforma a Sentença de origem.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte ré para 11% (onze por cento).

Advirto às partes que a oposição de Embargos de Declaração visando rediscutir as questões ora analisadas, sem apontar concretamente qualquer vício a ser sanado, incidirá na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável até mesmo aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos do § 4º do art. 98 do mesmo Código.

Ressalto que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se **manifestado sobre a tese jurídica** apontada pelo recorrente, (...) **não se exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal indicado**”. (AgInt no AREsp n. 2.329.477/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por:

JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA 11/06/2026 16:55:09

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26061116550935700000082517705>

ID do documento: 85446088



26061116550935700000082517705